

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA *ABOLITIO* *CRIMINIS* TEMPORÁRIA

Jéssica de Jesus Almeida
Allana Barbosa Mendonça

Direito



RESUMO

O presente estudo busca tecer considerações concisas acerca do Estatuto do Desarmamento, dando-se ênfase, especialmente, ao instituto da *Abolitio Criminis* temporária. Ademais, esta análise terá por base, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida nos autos tombados sob o nº 1429118 MG 2014/0008814-1 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial), julgado esse que ratificou posicionamento predominante naquela Corte sobre a posse ilegal de arma de fogo e munição, constituindo, assim, importante precedente jurisprudencial que serve de estirpe às atuais (e certamente às futuras) decisões em nosso ordenamento jurídico a respeito das referidas temáticas.

PALAVRAS-CHAVE

Estatuto do Desarmamento. *Abolitio Criminis* temporária. STJ.

ABSTRACT

This study seeks to weave concise considerations of the Disarmament Statute, giving emphasis, especially the Office of *abolitio temporaria criminis*. Furthermore, this analysis will be based also STJ decision (Supreme Court) rendered in proceedings fallen under No. 1429118 MG 2014 / 0008814-1 (STJ - Regimental Appeal in Special Appeal), judged that it has ratified predominant position that Court regarding the illegal possession of firearms and ammunition, and is thus important legal precedent that serves strain the current (and certainly future) decisions in our legal system regarding the issues referred to.

KEYWORDS

Disarmament Statute. *Abolitio Temporaria Criminis*. STJ.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.826/2003 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como acerca do Sistema Nacional de Armas (SINARM). Define, também, crimes relacionados a condutas dessa natureza e institui outras providências (SENADO FEDERAL, LEI nº 10.826/2003).

Outrossim, o citado dispositivo legal ficou conhecido, popularmente, como “Estatuto do Desarmamento”, o qual vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde sua publicação, na data de 23.12.2003.

Este artigo objetiva tecer uma sucinta análise sobre a mencionada Lei, enfatizando-se, contudo, o instituto da *Abolitio Criminis* temporária. Tal instituto fora aplicado nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, a fim de incentivar a todos aqueles que eram proprietários e/ou possuidores de armas de fogo em desacordo com a Lei a entregá-las às autoridades, de modo que, dentro do prazo determinado, descriminalizou-se (temporariamente) a conduta de portar e possuir esses artefatos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado nº 1429118 MG 2014/0008814-1 (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL), reiterou o seu posicionamento acerca da temática, aduzindo que a *Abolitio Criminis* temporária vigorou apenas em dado lapso temporal, de forma que a descriminalização da posse irregular de arma de fogo de uso permitido não fora estendida *ad infinitum*.

Assim, dentro do período fixado pela Lei, aqueles que possuísem armas de fogo de uso permitido e as suas conseqüentes munições poderiam entregá-las às Autoridades competentes ou realizar o devido registro do artefato, sem que, com isso,

respondessem criminalmente, mesmo que a conduta de possuir e portar irregularmente arma de fogo constituísse fato típico.

Destarte, diante das dúvidas que ainda subsistem acerca do tema, justifica-se a importância de abordar a descriminalização temporária dos mencionados tipos delitivos, previstos no Estatuto do Desarmamento, reforçando, assim, a ideia de temporalidade, trazida quando da sua previsão pelo dispositivo legal, ao contrário do que, até então, pregam algumas teses defensivas.

A escolha deste tema se deu em razão da necessidade de debater-se o “Estatuto de Desarmamento”, instituído pela Lei nº 10.826/2003, sobretudo no tocante à aplicação do instituto da *abolitio criminis* temporária, instituto este ainda pouco compreendido pela sociedade e com vasta divergência entre os aplicadores do direito.

2 LEI nº 10.826/2003: ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento consiste em uma Lei Federal, qual fora regulamentada pelo Decreto nº 5123/2004, vigente desde o dia seguinte à sanção do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na data de 23.12.2003.

Como muito bem enfatizou Tostes (2011), o Estatuto do Desarmamento foi criado, precipuamente, para restringir o porte de arma de fogo por civis, de modo que foram limitadas as possibilidades e instituídos requisitos mais específicos para a aquisição, bem como foram estabelecidas restrições quanto ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e de munições.

Combater a crescente criminalidade, praticada mediante o uso de armas de fogo, consiste em um dos principais desafios do Estado brasileiro, que, mediante o que fora preconizado no mencionado dispositivo legal, promoveu campanhas para que a população realizasse a entrega das armas de fogo, que estavam em suas mãos, aos órgãos policiais, oferecendo, em contrapartida, indenizações em dinheiro. Ademais, considerou-se a entrega espontânea como ato de presunção da boa-fé do agente (TOSTES, 2011).

Entrementes, surgiram dúvidas e questionamentos acerca dessa medida legislativa, visto que, se o Estatuto do Desarmamento serviria de base a uma campanha nacional de conscientização e entrega espontânea de armas de fogo em desacordo com a lei, seria inviável, a contrário senso, que as pessoas flagradas portando armas de fogo praticassem condutas típicas e de natureza ilícita, bem como que sofressem as sanções daquele dispositivo legal.

Diante disso, a fim de evitar o insucesso da campanha, o Estatuto do Desarmamento estabeleceu, expressamente, em seu texto normativo, prazo para que fosse

realizada a entrega dos referidos artefatos às autoridades competentes, sem que, com isso, o cidadão praticasse um delito. Esse “prazo” foi chamado pela doutrina de *abolitio criminis* temporária, instituto que será objeto do presente estudo.

3 **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS**

Vige no ordenamento jurídico brasileiro a consagração do instituto da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, a qual se biparte em: *novatio legis in melius* e em *abolitio criminis*.

No que tange à primeira, tem-se que a nova lei penal dá tratamento mais brando ao fato, que continua sendo considerado crime.

De outro giro, a *abolitio criminis* consiste em uma nova lei penal que exclui o caráter ilícito da conduta, ou seja, deixa de considerar determinado fato como infração penal, significando, conforme leciona Esrefam e Golçalves (2012), que com sua entrada em vigor, o Estado perde o direito de punir.

O artigo 107, inciso III, do Código Penal, colaciona como uma das causas de extinção de punibilidade o instituto da *abolitio criminis*, ora em comento. Essa causa extintiva se estende a todos aqueles a que se atribuía a autoria delitiva. Vejamos a redação do referido dispositivo legal: “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; [...]”. Ressalte-se que, desde a entrada em vigor da *novatio legis in melius* ou da *abolitio criminis*, tais institutos devem ser imediatamente aplicados aos casos concretos, independente da fase processual na qual se encontre a persecução penal.

Ademais, cabe frisar que, no ordenamento jurídico brasileiro está presente, ainda, o instituto da *abolitio criminis temporalis*, a qual, segundo Queiroz (2014), “implica nos casos em que a lei possibilita ao agente regularizar, num prazo determinado, a sua situação jurídico-penal, isentando-o de responsabilidade”. Exemplo disso é a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) mais especificamente seus artigos 30 e 32, os quais serão estudados minuciosamente no presente trabalho.

Importante salientar que existe uma relevante diferença entre os institutos em comento: Enquanto a *abolitio criminis retroage*, alcançando fatos anteriores à sua vigência, a *abolitio criminis temporalis* não tem força de retroatividade, não podendo configurar *abolitio criminis* em relação aos ilícitos cometidos em data precedente (informativo nº 494 STF, HC 90995/SP, rel. Min. Menezes Direito, 12.2.2008).

4 ARTIGOS 30 e 32 DA LEI Nº 10.826/03: REDAÇÃO ORIGINAL E AS SUAS MODIFICAÇÕES

Desde a sua publicação em 23 de dezembro de 2003, data na qual entrou em vigor, o chamado “Estatuto do Desarmamento”, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define crimes e dá outras providências, esse compêndio passou por diversas modificações, dentre as quais vale destacar a prorrogação, ocorrida por diversas vezes, dos prazos inseridos nas redações dos seus artigos 30 e 32. Tais prazos se referem ao recadastramento (novo registro) ou entrega espontânea de armas de fogo de uso permitido que estivessem em situação irregular. Faz-se necessário transcrever a redação original dos artigos em análise, para assim verificar a fixação de prazos distintos para que os cidadãos pudessem se adaptar à nova legislação. Assim assinalava os textos iniciais:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem ilícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art.32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Nesse diapasão, considerando a data da publicação da Lei, mencionada supra, bem como a redação dos dispositivos legais, resta evidente que os cidadãos teriam até o dia 23.6.2004 para cumprirem as determinações previstas nos artigos 30 e 32. Não obstante, com o advento da Lei 10.884, de 17.6.2004, com vigência a partir de sua publicação (18.6.2004), os artigos 30 e 32 tiveram seus prazos dilatados. Assim era a redação do artigo 1º da Lei 10.884/2004:

O termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

O aludido Decreto se refere ao de nº 5.123, de 1.7.2004, o qual regulamentou o Estatuto em epígrafe e fora publicado no Diário Oficial da União em 2.7.2004.

Dessa forma, com a sua vigência, os prazos previstos nos artigos 30 e 32 foram novamente ampliados. Logo após, fora publicada em 20.0.2005 a Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, que entrou em vigência na data de publicação. Esta lei estabeleceu, em seu artigo 3º, o seguinte: “Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005”.

Apesar das várias prorrogações já amealhadas, essas não foram as únicas. Em seguida, com a Lei nº 11.191, de 10.11.2005, publicada no D.O.U. na data de 11.10.2005, os prazos previstos nos artigos em análise do Estatuto do Desarmamento foram novamente ampliados:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Não obstante, a Lei nº 11.706, de 19.6.2008, publicada em 20.6.2008, alterou dispositivos do Estatuto em comento. Entre as mudanças, percebe-se a fixação da data limite de 31.12.2008, para o cumprimento das determinações previstas nos artigos 30 e 32, passando ambos artigos a figurarem com a seguinte redação:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter,

no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4o do art. 5o desta Lei. (NR) [...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Por fim, com a promulgação da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 14.4.2009, ocorreu a última prorrogação do prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento. In verbis: "Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

5 DECRETO Nº 7.473 DE 05 de MAIO DE 2011

Anteriormente, quando fora estudada as redações dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, mais precisamente no tocante a prorrogação dos prazos neles previstos, foi feita alusão ao Decreto de nº 5.123, de 1.7.2004, o qual ampliou os prazos previstos nos institutos mencionados. Pois bem, neste momento será analisado o Decreto nº 7.473, de 5 de maio de 2011, que alterou o Decreto nº 5.123. Por serem mínimas as alterações, vale transcrever os dois únicos artigos que o compõem:

Art. 1. Os arts. 68, 69, 70 e 70-G do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei no 10.826, de 2003." (Sem grifo no original)

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.

§ 1o Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal,

ou órgão por ela credenciado, contendo as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

[...]. (NR)

Art. 70-G. Compete ao Ministério da Justiça estabelecer os procedimentos necessários à execução da campanha do desarmamento e ao Departamento de Polícia Federal a regularização de armas de fogo. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Após breve leitura das modificações transcritas supra, questão polêmica surge acerca da interpretação dos artigos, haja vista que, de uma análise preliminar, surge o entendimento de que o Decreto 7.473/2011 prorrogou por tempo indeterminado a *abolitio criminis* temporária, definindo, assim, a atipicidade da conduta de posse irregular ou ilegal de arma de fogo. Todavia, após uma análise cuidadosa, plausível é constatar que não há mais prazo para regularizar armas de fogo, haja vista que este fora encerrado na data de 31.12.2009. Assim, aquele que for flagrado portando armas de fogo de uso permitido sem possuir a devida autorização para tal fim, estará incorrendo em conduta típica e ilícita.

Segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o Decreto nº 7.473/2011 em nada alterou a situação jurídica até então vigente em relação à *abolitio criminis temporalis* trazida pelo Estatuto do Desarmamento (TJRJ – processo nº EI 70055583900 RS).

Diante da dúvida suscitada, importa salientar que o referido Decreto apenas ampliou os casos de presunção de boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo, no entanto, não tornou atípica a conduta daquele que mantém em sua residência arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024122040199001 MG, Relator: Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/04/2013).

Nesse mesmo sentido, já havia anteriormente se pronunciado STF, que aduziu:

O Estatuto do Desarmamento não aboliu o crime de porte ilegal de arma de fogo. Apenas determinou que os possuidores ou proprietários de armas de fogo sem registro deveriam regularizá-las administrativamente ou devolvê-las à Polícia Federal. Portá-las, sem registro, prossegue como prática delituosa (art.14 da Lei nº 10.826/03). (STF - HC: 95744 MG, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 11/11/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 - 13-03-2009).

6 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.118 - MG (2014/0008814-1)

De acordo com o que fora outrora citado, o presente estudo visa abordar, ainda, a decisão do STJ, proferida nos autos acima epigrafados. Nesse julgado, os Ministros da Quinta Turma do STJ negaram, por unanimidade, provimento ao agravo regimental promovido por A.H.D.O.

Em síntese, eis o panorama do processo: o agravante foi condenado, pelo juiz de piso, por posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, cuja conduta delituosa fora praticada na data de 26/6/2012.

Segundo a defesa, a conduta de possuir armas e munição na residência do agente constitui fato atípico, diante do disposto nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e das suas consequentes alterações.

Entrementes, a Relatora Laurita Vaz (STJ, 2014), asseverou que o pedido interposto pelo agravante estaria totalmente desprovido de fundamento, visto que já está pacificada a jurisprudência daquela Corte, que as prorrogações promovidas pelo Estatuto do Desarmamento provocaram a descriminalização temporária da conduta de possuir e portar, de forma ilegal, arma de fogo de uso permitido, desde que praticada em dado período estabelecido pela Lei.

Do caso *subexame* resultou a seguinte Ementa. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA. CONDUTA DELITIVA PRATICADA FORA DO PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.os 11.706/2008 e 11.922/2009, provocaram a descriminalização temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido apenas quando praticadas no período de 23/12/2003 a 31/12/2009. Precedentes. 2. O Decreto n.º 7.473/11, norma regulamentadora do Estatuto do Desarmamento, não deu causa à extensão do prazo de descriminalização da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mas ressaltou a necessidade de entrega espontânea do artefato à autoridade competente, para que se presuma a boa-fé do possuidor. 3. No presente caso, a conduta

imputada ao Réu - posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, praticada em 26/06/2012 - não foi alcançada pela *abolitio criminis* temporária. 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1429118 MG 2014/0008814-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014).

Sem sombra de dúvidas, pode-se aduzir que, ao ratificar o posicionamento já dominante no STJ, este julgado constitui importante precedente jurisprudencial, o qual serve e servirá de base a decisões em nosso ordenamento jurídico a respeito das mencionadas situações.

Outrossim, analisando detidamente o mencionado Diploma Legal, denota-se que, atualmente, constitui fato típico o porte e a posse de armas de fogo em desacordo com a lei. Ao contrário senso, ainda subsiste a possibilidade da entrega espontânea do artefato à Autoridade Policial, de modo que, aquele agente que assim agir, terá presunção de boa-fé.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi analisar, após cerca de 11 (onze) anos de sua publicação e vigência (a qual ocorreu no mês de dezembro do ano de 2003), o Estatuto do Desarmamento, destacando-se, principalmente, o instituto da *abolitio criminis* temporária, prevista no referido instrumento normativo e consistente no período estabelecido a fim de que aqueles que possuísem armas de fogo em situação irregular realizassem o seu devido registro, de acordo com o quanto estabelecido naquela Lei, ou as entregasse à Autoridade Policial, sendo que, dentro de dado período pré-fixado, não configurou crime o porte e a posse irregular dos referidos artefatos.

O primeiro passo do presente trabalho consistiu em tecer breves comentários acerca do Estatuto do Desarmamento e do instituto denominado de *abolitio criminis*. Logo após, fora exposto à diferenciação deste instituto com aquele aplicado no Estatuto do Desarmamento, o qual ficou conhecido por *abolitio criminis* temporária.

Ademais, expomos os prazos (e suas várias prorrogações) insculpidos nos artigos 30 e 32 do mencionado Diploma Legal, finalizando-se o estudo mediante a demonstração, por meio de textos jurisprudenciais, do posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca da temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.473, de 5 de maio de 2011. Altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009. Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nos 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005. Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 mai. 2005.

BRASIL. Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004. Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jul. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2003.

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF - HC: 95744 MG**, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 11/11/2008, Data de Publicação 13-3-2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2911411/habeas-corpus-hc-95744-mg>>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. **STJ - AgRg no REsp: 1429118 MG 2014/0008814-1**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/4/2014, Data de Publicação: DJe 8/5/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25069869/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1429118-mg-2014-0008814-1-stj>>. Acesso em: 23 set. 2014.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **O STF e a irretroatividade da abolitio criminis temporalis do Estatuto do Desarmamento**: posição que contraria o entendimento dos demais Tribunais do Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 set. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=2_&ver=23>. Acesso em: 12 set. 2014.

CORRÊA NETO, Moacyr. Abolitio criminis temporária no Estatuto do Desarmamento: Consequências àqueles feitos suspensos por força do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ou os já arquivados com sentenças condenatórias transitadas em julgado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n.2101, 2 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12568>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Paulo. **Abolitio criminis temporalis**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/abolitio-criminis-temporalis/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

TOSTES, Danilo. **A ineficácia do estatuto do desarmamento no combate ao uso de arma de fogo**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-no-combate-ao-uso-de-arma-de-fogo/60786/#ixzz3ECQR4A5U>>. Acesso em: 23 set. 2014.

Data do recebimento: 2 de Janeiro de 2015

Data da avaliação: 2 de Janeiro de 2015

Data de aceite: 12 de Janeiro de 2015

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus de Estância.
E-mail: jessicalmeida@hotmail.com.br

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus de Estância.
E-mail: allana-barbosa@hotmail.com